

AUTÓGRAFO DE Nº 002/2026



AUTÓGRAFO À EMENDA À LEI ORGÂNICA DE Nº 002/2026

Acrescenta os §§ 9º a 15 ao art. 95 da Lei Orgânica do Município de Simões Filho, para instituir o regime das emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 95 da Lei Orgânica do Município de Simões Filho passa a vigorar acrescido dos §§ 9º a 15, com a seguinte redação:

“Art. 95.

§ 9º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas, para o exercício financeiro de 2027, no limite de 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual e, para os exercícios financeiros subsequentes, no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo metade do percentual aplicável destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. O montante previsto no § 9º será dividido em partes iguais entre os Vereadores em efetivo exercício na data final estabelecida para a apresentação das emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais de que trata este artigo, cabendo ao Poder Executivo adotar, tempestivamente, as medidas necessárias ao seu empenho, liquidação e pagamento, observados os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, ressalvados

A CIDADE PASSA POR AQUI



os impedimentos de ordem técnica, jurídica ou operacional devidamente motivados e formalmente comunicados ao autor da emenda, para que este, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na legislação aplicável, possa promover a adequação da programação ou indicar nova destinação compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 12. A execução das emendas individuais observará critérios objetivos, impessoais, imparciais e equitativos, vedada qualquer forma de discriminação em razão da autoria, filiação partidária, posição política, relação do Vereador com o Poder Executivo ou qualquer outro fator estranho ao interesse público.

§ 13. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, poderá ser computada para fins de cumprimento da aplicação mínima constitucional em saúde, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 14. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disciplinará, anualmente, os procedimentos, prazos, critérios técnicos, forma de apresentação, análise, saneamento, remanejamento, execução, acompanhamento e transparência das emendas individuais impositivas, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 15. Verificada a existência de impedimento de ordem técnica, jurídica ou operacional à execução da programação decorrente de emenda parlamentar individual, o Poder Executivo comunicará formalmente e de forma fundamentada o autor da emenda, facultando-lhe promover a adequação da programação ou indicar o remanejamento dos recursos para outro objeto compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, vedada ao Poder Executivo a alteração unilateral da destinação da emenda, salvo quando expressamente autorizada pelo autor ou nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica ou na legislação aplicável.”

Art. 2º A Câmara Municipal e o Poder Executivo darão publicidade à apresentação e à execução das emendas individuais, indicando, no mínimo, o autor, o objeto, o valor, o órgão responsável, os valores empenhados, liquidados e pagos e eventual impedimento devidamente fundamentado.



Art. 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deverão conter as regras e dotações necessárias à execução das emendas individuais impositivas de que trata esta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 4º As disposições desta Emenda serão aplicadas ao primeiro Projeto de Lei Orçamentária Anual cuja correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias seja elaborada ou adequada após sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Simões Filho/BA, 27 de Agosto de 2026.

UILT
COMANDO DIGITAL
UILTON RAMOS DE ALENCAR
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

PRESIDENTE

CÂMARA
MUNICIPAL DE
SIMÕES FILHO

A CIDADE PASSA POR AQUI

A CIDADE PASSA POR AQUI